



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000990/2004-10
Recurso nº 159.059 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.523 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CURTUME AIMORÉ S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício, desde que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRIPLA VEDAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INSUBSISTENTE.

O crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Prejudicada a compensação tributária pela inexistência do direito creditório, inexistente óbice à exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento.

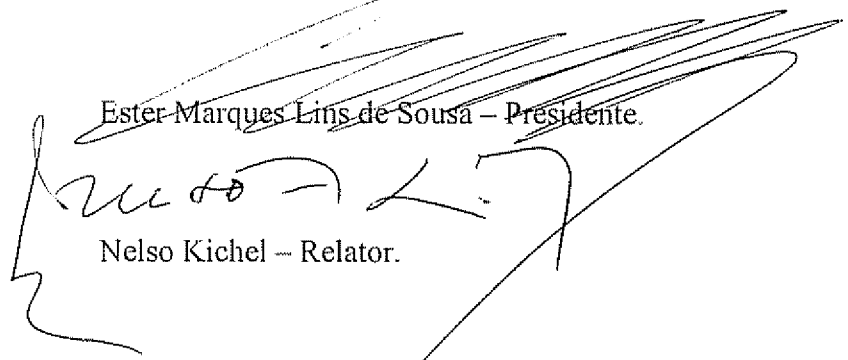
JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. São devidos juros de

mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.



Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

Nelso Kichel – Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Santa Maria que julgou procedente o lançamento para constituição do crédito tributário do IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, no montante de R\$ 392.396,00, estando inclusos nesse valor os juros de mora até data de 29/10/2004, conforme auto de infração de fls. 03/11.

Não houve aplicação de multa de ofício, pois o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

No caso, a autuada – anteriormente ao início do procedimento de fiscalização – já possuía medida judicial que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, quanto ao débito objeto dos autos.

Na verdade, a exigência fiscal trata de débitos do IRPJ objeto de Pedido de Compensação tributária, cujo pedido utilizou créditos de terceiros, crédito-prêmio do IPI, ainda objeto de discussão judicial em curso (incerteza da existência do crédito), configurando, por conseguinte, compensação vedada.

As declarações de compensação foram recepcionadas em 05/01/2001 (fl. 14), em 16/05/2001 (fl. 21) e no dia 07/12/2001 (fl. 25).

Na época, o pedido de compensação tributária de débitos com créditos não implicava confissão dos débitos informados, caso a compensação ao final não fosse confirmada ou efetivada.

Por isso, do lançamento de ofício do IRPJ para prevenir a decadência.

Quanto à descrição dos fatos, consta do auto de infração (fl.07), *verbis*:

(...)

001 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ – LR COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, DE TERCEIROS VIA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

1- Da análise do processo administrativo nº 13052.000006/2001-11 foi constatado que o contribuinte solicitou compensação de tributos de sua responsabilidade com créditos de terceiros, conforme cópia dos pedidos, juntados ao presente processo. Anexamos, também, a "Planilha dos Tributos Compensados", onde consta, ainda, os respectivos códigos de receita, período de apuração, vencimento e valores dos tributos compensados.

2- O processo mencionado no item 1 foi instruído com o Pedido de Ressarcimento de Crédito Prêmio de IPI (Decreto-Lei



491/69) da empresa SIMAB Trading S/A, cópia em anexo, referente ao mandado de Segurança nº 2000.5101000732-3.

- 3- As compensações solicitadas foram efetuadas pela DIORT/DERAT/RIO DE JANEIRO sob condição resolutória, em cumprimento a determinação do Sr. Desembargador Federal do Tribunal Regional da 2ª Região nos Autos da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7 – MS nº 2000.5101000732-3.
- 4- Até o momento, a ação judicial não transitou em julgado.
- 5- O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) que, mesmo antes do artigo 170-A, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, o Superior Tribunal Justiça já vedava o deferimento de liminares para autorizar a compensação tributária devido ao juízo perfunctório.
- 6- A seção VII da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74, que trata da “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições” (...) não há previsão para compensação de tributos ou contribuições com créditos de outra natureza, que é o caso do Crédito Prêmio do IPI.
- 7- Segundo o art. 1º da IN SRF nº 41 de 07/04/2000, é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. (...)
- 8- Cabe esclarecer que as decisões judiciais, liminares ou definitivas, já transitadas em julgado ou não, devem ser respeitadas incontinenti pela Administração Pública, tanto que foram procedidas as compensações determinadas.
- 9- Diante do exposto, efetuamos o lançamento dos tributos solicitados em compensação no processo administrativo nº 13052.000006/2001-11 com o objetivo de prevenir a decadência dos mesmos até que a ação judicial transite em julgado. Os tributos foram lançados sem a multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.
- 10- Reitere-se, ainda, que o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Cautelar concedida nos autos do processo nº 2000.02.01.051555-7 da 2ª Vara Federal (art. 151, inciso V do CTN).

(...)

Inconformada com o lançamento fiscal de 10/11/2004 (ciência em 23/11/2004 fl-26), a autuada apresentou impugnação, aduzindo as seguintes razões, em síntese:

- que já foi objeto de lançamento outra compensação procedida por meio dos créditos de mesma origem (reconhecidos judicialmente em favor da empresa SIMAB TRADING S/A COMERCIAL EXPORTADORA, nos autos do Mandado de segurança nº 2000.51.01.000732-3, cuja

transferência foi determinada com base na Medida Cautelar Incidental em outra ação judicial nº 2000.02.01.051555-1; que no processo administrativo nº 10940.002299/2002-41, através do Recurso 123.706, julgado nos termos do Acórdão 202-15.503 – Segundo Conselho de Contribuintes – foi decidido que descabe o lançamento de ofício para débitos que foram efetivamente compensados;

- que no corpo do auto de infração objeto deste processo foi consignado terem sido procedidas as compensações determinadas; que, ora, se foram procedidas as compensações dos débitos objeto dos autos, então os mesmos estão extintos sob condição resolutória, nos termos do art. 156, II, do CTN;
- que crédito extinto não pode ser lançado;
- que mesmo sujeita a condição resolutória posterior, a compensação se mantém eficaz enquanto não verificada a condição resolutiva, permanecendo eficaz, desse modo, o ato de extinção da obrigação tributária, eis que não houve e nem foi alegado o implemento de qualquer condição;
- não há o débito a que se refere o lançamento, porquanto ele foi extinto na forma da lei;
- que não há mais relação jurídica tributária entre o Fisco e a empresa, eis que seu conteúdo, a obrigação tributária, foi extinto junto com o crédito tributário compensado;
- que o art.170-A do CTN, o qual prevê que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, adveio em janeiro 2001, só podendo atingir ações ajuizadas após o início de sua vigência; que não é possível a aplicação retroativa desse dispositivo legal, para ações ajuizadas anteriormente;
- que o direito de compensação tributária está insculpido nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- que na época era viável a cessão dos créditos para efeito de compensação tributária, na forma do art.15 da IN SRF nº 21, de 1997, posteriormente revogada.

Entretanto, os argumentos da autuada não foram acatados na primeira instância de julgamento – DRJ/Santa Maria, pois o lançamento fiscal foi julgado procedente, conforme Acórdão 18-6.019, de 19/09/2006 (fls.65/78), cuja ementa foi assim redigida (fl. 65):

(...)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001



Ementa INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade ou a legalidade de atos legislativos ou normativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF. ASPECTOS DE NULIDADE

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade tratada pelo PAF

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador 31/12/2000, 31/12/2001

Ementa IRPJ. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. LANÇAMENTO.

Subsiste a exigência se a contribuinte não mais dispõe de amparo judicial para as compensações pleiteadas, devendo o crédito tributário apurado ser recolhido com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Mostra-se necessário o trânsito em julgado judicial para a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS VEDAÇÃO.

A legislação de regência veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente

(.)

Ainda, consta do voto do Relator, que a recorrente – quando foi proferida a decisão recorrida, não estava mais amparado por medida judicial, pois o STJ havia julgado pela inexistência do crédito (fl. 70):

(...)

Há que ser visto, então, que a compensação operada pelo órgão administrativo de controle se deu em cumprimento à resolução judicial oriunda do TRF/2ª Região, que manteve, nos autos da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7, a determinação de expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação, até o limite dos créditos, conforme decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2000.5101000732-3

No entanto, consoante se depreende da Certidão de Julgamento da Segunda Turma do STJ (fl. 53), os interesses da contribuinte não foram tutelados pelo Poder Judiciário, sendo então expedido

pela DERAT/Rio de Janeiro, o Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 08, de 06 de fevereiro de 2006 (fls. 54-63), que determinou ficassem cancelados e destituídos de quaisquer efeitos jurídicos, desde a sua emissão, os Documentos Comprobatórios de Compensação utilizados como sustentáculos de compensações efetuadas com créditos obtidos por força do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-RJ, impetrado por SIMAB S/A, emitidos no processo administrativo nº 13706.004487/99-17.

Dessa forma, ao contrário do que entende a contribuinte, administrativamente não se operou a pretendida compensação, razão pela qual deve ser afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento, devendo a contribuinte recolher o total do crédito apurado, com os acréscimos pertinentes.

(...)

Ciência dessa decisão em 11/01/2007 (fl. 80), a interessada apresentou Recurso Voluntários em 12/02/2007 de fls.82/98, juntando ainda os documentos de fls. 99/125, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- preliminarmente, FATO NOVO: os créditos de terceiros utilizado nas compensações para extinção dos débitos do IRPJ, cujos débitos são objeto do auto de infração, vinculam-se ao Ato Declaratório Executivo/RJO nº 08, de 06 de fevereiro de 2006 (fls. 53/63), o qual cancelou os Documentos Comprobatórios de Compensação – DCC utilizados como sustentáculo de compensações efetuadas com créditos obtidos por força do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3/RJ, impetrado por SIMAB S/A, CNPJ: 33.044.058/0001-96, emitidos no processo administrativo nº 13706.004487/99-17; que o citado ato administrativo foi objeto de decisão judicial nos autos de Reclamação nº 2161/RJ, pelo Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, através do Sr. Ministro João Otávio de Noronha; que a decisão judicial deferiu liminar para suspender os efeitos dos atos impugnados (Atos Declaratórios Executivos nºs 08 e 09, de 06/2/2006 – DOU de 10/02/2006 e 14/02/2006-, e ADE nº 37, 18/04/2006 - DOU de 20/04/2006). Obs: a recorrente não juntou cópia aos autos de tal decisão judicial; que a decisão, ora recorrida, está em confronto com a r. decisão judicial proferida pelo STJ nos autos da Reclamação 2161/RJ;

- Questão de fundo (recapitulando):

- que a empresa SIMAB S/A ingressou com uma ação de Mandado de Segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, obtendo decisão favorável (autos nº 2000.51.01.000732-2, AMS nº 2000.02.01.061320-8) “E inquestionável que os créditos-prêmio de IPI sobre exportações de produtos manufaturados, previstos no art. 1º do DL 491/69 subsistem em face da inconstitucionalidade dos DL 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º, I)”;

"Para regulamentar as maneiras de efetuar compensação dos créditos-prêmio de IPI, a SRF emitiu a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/97, que autorizou, no seu art 15, a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro "

"O direito da empresa-impetrante de se ver ressarcida mediante utilização dos crédito-prêmio de IPI para compensação, não só alcança débitos de qualquer tributos administrados pela SRF, como também abarca a possibilidade de tais créditos serem transferidos para terceiros. "

"Para realização do cálculo do crédito-prêmio, no aspecto de sua quantificação, a alíquota a ser aplicada deve ser a de 15% (quinze por cento) conforme reza o art 2º e seu § 2º, do DL 491/69 "

- Em grau de recurso, a apelação foi decidida pelo TRF/2ª Região, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso da simab s/a reconhecendo seu direito de utilizar os crédito-prêmio de ipi de 15%, decorrentes de exportação de produtos manufaturados através de compensação com quaisquer débitos oriundos de tributos administrados pela SRF, como também o direito de transferir tais créditos a terceiros, apoiado no DL Nº 491/69 e na IN SRF nº 21/97, consolidadas pelas IN SRF 73/97 e 37/97 "

- Houve Recurso Especial da União, porém não foi oferecido, simultaneamente, o Recurso Extraordinário; que a consequência processual foi a negativa de seguimento do Recurso Especial no juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*; que este fato implicou a interposição de Agravo para o STJ, o qual teve igualmente seu trânsito negado, pelo próprio Relator; que dessa decisão a União interpôs Agravo Regimental para que a questão fosse analisada pelo Colegiado; que esse Agravo foi provido, para subida dos autos ao STJ para julgamento da Turma; que além de Agravo para recebimento do Recurso Especial, a União ingressou com Medida Cautelar (MC nº 10000/RJ) para agregar efeito suspensivo ao REsp, e o efeito suspensivo foi deferido, finalmente, via Agravo Regimental.
- Ainda não ocorreu o julgamento do Recurso Especial; que está vigente, portanto, a decisão judicial que reconhece o crédito e a possibilidade de sua utilização para compensação de débitos tributários da SIMAB S/A e de terceiros;
- Procedeu as compensações tributárias muito tempo antes da prolação da decisão do E. STJ (MC 10.0000/RJ) que indeferiu novas transferências desses créditos tributários;
- A compensação procedida é ato jurídico perfeito e não sofreu glosa do Fisco, motivo pelo qual, tendo sido feita com base nas decisões judiciais ainda não reformadas, estão mantidas hígdas;
- Nova decisão do Sr. Ministro do STJ Otávio de Noronha esclareceu o alcance da decisão anterior no MC 10.000/RJ e invalidou atos

administrativos de glosas de compensações tributárias, como já exposto no tópico Fato Novo – Reclamação 2161/RJ;

- Não obstante, a decisão recorrida apega-se no fato de que é vedada a compensação de débitos com créditos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão, e de créditos de terceiros e de crédito-Prêmio do IPI, sendo compensação não declarada; que tal restrição foi imposta pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 que deu nova redação art. 74 da Lei nº 9.430/96; que não pode ter efeito retroativo, ou aplicação retroativa; que no caso foram utilizados créditos gerados antes da entrada em vigor da LC 104/2001.
- Em situação similar, com utilização dos mesmos créditos (origem), o Segundo Conselho de Contribuintes (processo nº 10940.002299/2002-41), Recurso 123.706, Acórdão 202-15.503, decidiu que descabe o lançamento de ofício porque os débitos foram efetivamente compensados, como no caso;
- A decisão judicial é norma jurídica individual, concreta e reconheceu à SIMAB a existência do crédito, possibilidade de compensação tributária e possibilidade de transferência para terceiros, e assim foram feitas as compensações; que apenas os créditos utilizados a partir de 1º/01/2005, data da entrada em vigor da Lei 11.051/2004, não estarão mais sujeitos a autoridade da decisão judicial;
- Juros de mora são excessivos, incabível a exigência pois o débito não venceu, a teor do art.160 do CTN.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa acerca do crédito tributário do IRPJ lançado de ofício para prevenir a decadência, pois a recorrente amparada por decisão judicial recorrível efetuou compensação de débitos do IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001, com créditos objeto de discussão judicial (antes do trânsito em julgado de decisão), cujos créditos foram adquiridos de terceiros e de natureza não tributária (crédito-prêmio do IPI).

As compensações não foram aceitas pelo Fisco.

Na época, os Pedidos de Compensação não implicavam confissão de dívida, caso a compensação não se efetivasse.

Por isso, para afastar esse risco, houve o lançamento de ofício dos débitos do IRPJ objeto desses pedidos de compensação, sem imposição da multa de ofício, para prevenir a decadência, uma vez, desde antes do início do procedimento de fiscalização, o crédito tributário objeto dos autos estava com a exigibilidade suspensa por ordem judicial.

Os créditos (crédito-prêmio do IPI) foram adquiridos – por cessão de direito (transferência) – da empresa SIMAB S/A, e utilizados nos Pedidos de Compensação por ordem judicial, cujas compensações foram realizadas sob condição resolutória, cujo implemento da condição ficou na dependência de decisão final transitada em julgado quanto a existência ou não do direito creditório (fls. 17/25).

No caso, em relação ao crédito tributário do IRPJ objeto dos autos, a recorrente alegou que o Auto de Infração não deve prosperar, pois esses débitos do imposto foram, antes de tudo, objeto de Declaração de Compensação, amparada por medida judicial; que o crédito tributário já estaria extinto pela compensação, sob condição resolutória; que enquanto não houver decisão transitada em julgado no processo judicial em que se discute a existência do crédito –prêmio do IPI, a compensação permanece válida.; que os juros de mora aplicados são excessivos.

Em relação ao lançamento fiscal, como a recorrente utilizou na compensação, ampara por ordem judicial, direito creditório triplamente vedado (crédito de terceiros, crédito – prêmio do IPI e crédito *sub judice* -antes de decisão judicial transitada em julgado), a legislação tributária permite que o Fisco – para evitar os efeitos da decadência, efetue o lançamento do crédito tributário *sub judice*, via auto de infração sem imposição de multa de ofício.

Nesse sentido, convém reproduzir o disposto no art. 63, §1ª, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)

Portanto, o lançamento de ofício foi efetuado na forma da legislação tributária de regência.

Em relação a exigência dos juros de mora pela Taxa SELIC, a matéria já está pacificada e sumulada neste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No concerne ao direito creditório objeto de demanda judicial, não cabe a recorrente discutir essa matéria na esfera administrativa e na esfera judicial, pela configuração concomitância.

Entretanto, apenas para argumentar, a questão do direito creditório já está definitivamente decidada em juízo contra a ora recorrente, ou seja, o seu direito creditório inexistente.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, apreciando o mérito do REsp nº 1020969/RJ, decidiu em 27/05/2008 que os Créditos-Prêmio do IPI da cedente empresa SIMAB S/A estão prescritos.

Nesse sentido, reproduzo a ementa do Acórdão no REsp nº 1020969/RJ, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF/1ª Região), Segunda Turma, Sessão de 27/05/2008, DJe de 19/06/2008, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA.



*OFENSA NÃO-CONHECIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO.
DECRETO-LEI 491/69. ART 1º. VIGÊNCIA PRAZO.
EXTINÇÃO*

- 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição*
- 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.*
- 3. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a Instrução Normativa porquanto esse ato normativo não se amolda ao conceito de tratado ou lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição da República*
- 4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (q.v., verbi gratia, EREsp 738 689/PR, Primeira Seção, DJ 22.10.2007 p. 187).*
- 5. A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 Precedentes da e Primeira Seção*
- 6. In casu, tendo o ajuizamento da demanda se dado em janeiro de 2000, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrida porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do writ.*
- 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

Logo, a compensação tributária restou prejudicada, pela inexistência do crédito utilizado (pelo implemento da condição).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – STF, em Medida Cautelar na Reclamação nº 6581/2008, em 07/10/2008, decisão monocrática, Relator Celso de Mello, suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão do STJ, prejudicando a exigibilidade dos créditos tributários indevidamente compensados, impossibilitando a cobrança imediata, conforme informa o despacho de fl. 131.

Entretanto, em 29/04/2009, o Relator Min. Celso de Mello, em decisão monocrática, julgou a Reclamação improcedente, revogando a citada liminar.

Nesse sentido, reproduzo a ementa da decisão na Reclamação nº 6581/2008:

Rcl 6581 MC-AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 29/04/2009

Publicação DJe-083 DIVULG 06/05/2009 PUBLIC 07/05/2009



Partes

RECLTE.(S): SIMAB S/A

*ADV (A/S): ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E
OUTRO(A/S)*

*RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(RECURSO ESPECIAL Nº 1020969)*

Decisão

*DECISÃO. Reconsidero a decisão de fls. 64/66. Em
consequência, julgo prejudicado o recurso de agravo interposto
a fls. 241/253.*

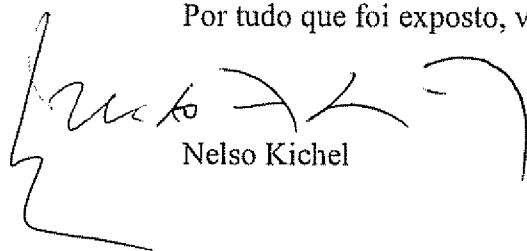
(...)

Portanto, fulminado o direito creditório do Crédito-Prêmio do IPI pela prescrição (conforme decisões judiciais transcritas), e revogada/extinta a medida judicial que amparava a compensação e suspendia a exigibilidade do crédito tributário, restam prejudicados todos os argumentos da recorrente quanto à defesa da compensação tributária.

Vale dizer, ao contrário do que entende a contribuinte, administrativamente não se operou a pretendida compensação, razão pela qual não subsiste mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento, devendo a contribuinte recolher o total do crédito apurado, com os acréscimos pertinentes.

Sendo assim, não há reparo a fazer no lançamento fiscal, devendo ser mantido integralmente.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.



Nelso Kichel